

RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 (DOPJ 20/08/2009)

NOTA: Resolução nº341, de 18/09/2012 (DJE 19/09/2012); Reolução nº351, de 15/04/2013 (DJE 16/04/2013); Resolução nº401, de 06/06/2017 (DJE 08/06/2017)

Ementa: Disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e atualização das normas sobre o plantão judiciário, introduzidas no âmbito deste Tribunal, em especial pelas Resoluções TJPE nº 234, de 6 de maio de 2008, e nº 217, de 28 de maio de 2007, assim provendo para a ininterrupta prestação jurisdicional, posteriormente exigido em âmbito nacional pelo disposto no art. 93, XII, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o atendimento dos parâmetros mínimos que serão observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, de que trata a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

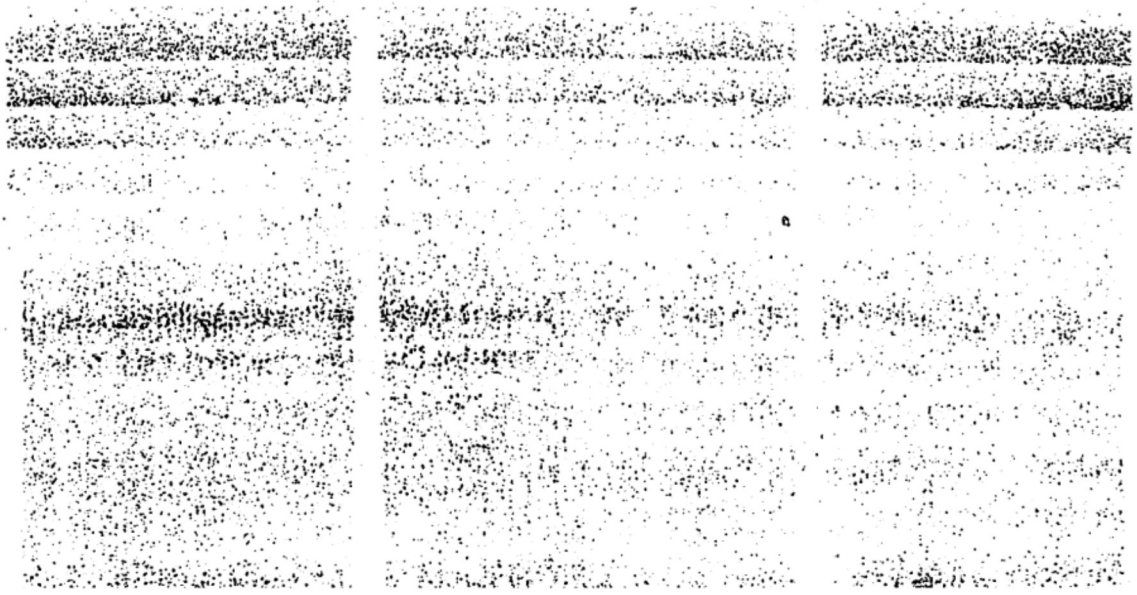
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em um só instrumento normativo, as disposições a respeito dos Plantões Judiciários do 1º e 2º Graus, disciplinados, atualmente, pelas Resoluções nº 234, de 06 de maio de 2008, e nº 217, de 28 de maio de 2007;

RESOLVE:

Capítulo I -Das Disposições Gerais

Art. 1º - A prestação jurisdicional atende a direito fundamental, constitui serviço público essencial a ser prestado em regime contínuo, e, além do expediente forense normal, será realizada em plantões judiciários, para conhecer de medidas de caráter urgente, em ambos os graus de jurisdição, inclusive nos finais de semana, feriados e recesso forense, realizando-se:

I - os plantões judiciários do primeiro e do segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, funcionarão nos feriados e finais de semana, inclusive nos períodos de recesso no âmbito da justiça estadual, na sede e de



acordo com o expediente da respectiva unidade jurisdicional plantonista, no horário uniforme das 13 às 17 horas;

II - Os plantões do segundo grau terão sede no Tribunal de Justiça; do primeiro grau, no local definido pelas respectivas Diretorias do Foro, nas sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária;

III - O plantão judiciário será mantido também nos dias úteis em que houver expediente forense normal, antes de seu início (se o expediente normal for à tarde) ou após o seu encerramento (se o expediente normal for pela manhã), sendo certo que a sua regulamentação far-se-á por Instrução Normativa do Presidente do Tribunal de Justiça, respeitadas as diretrizes constantes desta Resolução;

Capítulo II -Da Jurisdição do Plantão

Art. 2º - No primeiro grau, a jurisdição dos plantões abrangerá as comarcas integrantes de regiões previstas em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - As comarcas, quando não consideradas isoladamente, serão agrupadas em regiões dentro da respectiva circunscrição para efeito de plantão, definindo-se, no ato, a respectiva sede.

Capítulo III -Da Competência do Juízo Plantonista

Art. 3º - A competência dos juízes plantonistas limita-se a processar, decidir e executar medidas e outras providências urgentes, fundadas no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, as quais, em razão do tempo exíguo, não tinham condições objetivas de serem interpostas no horário normal do expediente forense, ou baseadas em fatos ocorridos no período abrangido pelo plantão.

Art. 4º - O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Art. 5º - O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo Único - Será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com as conseqüências legais pertinentes, reiterar pedidos já apreciados no órgão judicial de

origem ou em plantão anterior.

Art. 6º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenados por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz, conforme Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º - Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

Art. 8º - O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

Art. 9º - Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

Art. 10 - Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Parágrafo Único - A frequência dos escalados deverá constar de ata subscrita pelo magistrado e pelo secretário do plantão.

Art. 11 - As decisões proferidas nos plantões serão obrigatoriamente lançadas no sistema informatizado, conforme dispuser ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12 - O magistrado plantonista poderá, excepcionalmente, avaliar a necessidade de pronto atendimento de outros casos não arrolados nesta Resolução, fundamentando sua urgência no processo e registrando a ocorrência em ata.

Art. 13 - Caberá ao Juiz ou ao Desembargador designado para o plantão, conforme o caso, dar cumprimento às determinações oriundas dos Tribunais Superiores e recebidas no horário do plantão judiciário.

Parágrafo Único - Caberá à unidade cartorária de plantão informar ao magistrado plantonista sobre a existência das determinações acima referidas, bem como proceder à prévia autenticidade dos documentos a elas relacionados, certificando a data e o horário do seu recebimento.

Art. 14 - A competência dos magistrados designados para os períodos de plantão é de natureza funcional, excluída a de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, para apreciar medidas de urgência.

Art. 15 - A cognição urgente que legitima a decisão proferida em juízo de plantão não conduz à extinção do processo ou do recurso.

Capítulo IV-Da Escala de Plantão

Art. 16. Nos feriados nacionais e estaduais, inclusive nos finais de semana, a escala de plantão de magistrados será elaborada pela Secretaria Judiciária ou, se houver delegação do Presidente do Tribunal, pelas Diretorias do Foro das sedes do plantão judiciário, no âmbito de cada região, assegurando-se o rodízio e a igualdade entre seus concorrentes no âmbito da respectiva unidade jurisdicional ou jurisdição abrangida pelo plantão.

nacionais e estaduais, inclusive nos finais de semana, a escala de plantão de magistrados será elaborada pela Secretaria Judiciária ou, se houver delegação do Presidente do Tribunal, no âmbito da comarca, pelas Diretorias do Foro, assegurando-se o rodízio e a igualdade entre os seus concorrentes no âmbito da respectiva unidade jurisdicional ou jurisdição abrangida pelo plantão.

Art. 17 - No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três dias, por escala definida previamente no primeiro dia útil do mês.

§ 1º Na escalação dos Magistrados plantonistas, observar-se-á a ordem crescente da lista de antiguidade, quando na mesma região prevista no anexo único do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa n. 09, de 2011.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº401, de 06/06/2017 (DJE 08/06/2017) Redação anterior: § 1º - Na escalação dos magistrados plantonistas, observar-se-á: I - a ordem alfabética das comarcas da jurisdição abrangida pelo plantão; II - a ordem crescente da lista de antiguidade, quando na mesma comarca; III - a ordem crescente das entrâncias, quando a jurisdição do plantão abranger entrâncias diferentes.

§ 2º- A escala de magistrados e as suas alterações posteriores serão publicadas no órgão oficial e, onde não houver circulação, no local de costume, com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias do plantão respectivo.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº341, de 18/09/2012 (DJE 19/09/2012) Redação anterior: "§ 2º- A escala de magistrados e as suas alterações posteriores serão publicadas no órgão oficial e, onde não houver circulação, no local de costume, com antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas do plantão respectivo.

§ 3º- A escala de plantão de servidores, atendidos os mesmos princípios estabelecidos no caput deste artigo, será elaborada pela Secretaria Judiciária, no segundo grau, e pelas Diretorias do Foro, no primeiro grau, incumbindo-lhes, ainda, dar o apoio logístico necessário ao seu funcionamento.

§ 4º- Nos feriados prolongados e repetitivos, ficam assegurados o rodízio e a igualdade entre os seus concorrentes, no âmbito da respectiva unidade jurisdicional ou jurisdição abrangida pelo plantão, pelo remanejamento do juiz ou servidor subsequente com o antecedente já contemplado.

§ 5º- É admitida a permuta entre os escalados, desde que requerida pelos permutantes com antecedência de, pelo menos, cinco dias úteis do primeiro plantão respectivo, e autorizada pelo responsável pela elaboração da escala.

§ 6º- O magistrado ou servidor que, devidamente autorizado pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, freqüentar cursos de preparação, aperfeiçoamento ou treinamento, pode ter a sua escalação exclusiva para os sábados e domingos.

§ 7º - A escala de plantão, juntamente com informações sobre o local de funcionamento e a forma de acesso e contato, deverão ser previamente encaminhadas pela Secretaria Judiciária ou, caso haja delegação da Presidência, pelas Diretorias do Foro, à Diretoria de Informática, para divulgação no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ficando ainda à disposição do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Secretaria de Defesa Social.

§ 8º Será dada ciência aos magistrados escalados para plantão, por via eletrônica, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, para garantir-lhes a oportunidade de planejar suas atividades, sejam funcionais ou domésticas, sem prejuízo do exercício de suas funções jurisdicionais sem ofensa ao princípio do juiz natural.

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº401, de 06/06/2017 (DJE 08/06/2017) Redação anterior: § 8º- Será dada ciência aos magistrados escalados para plantão, por via eletrônica, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para garantir-lhes a oportunidade de planejar suas atividades, sejam funcionais ou domésticas, sem prejuízo do exercício de suas funções jurisdicionais e sem ofensa ao princípio do juiz natural. NOTA1: Parágrafo acrescido pela Resolução nº341, de 18/09/2012 (DJE 19/09/2012)

Art. 18 - Nos feriados municipais, a escala de plantão de magistrados e servidores será elaborada pelas Diretorias do Foro, observadas as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 19 - Serão escalados para todo o período do plantão e ficarão à disposição do Desembargador ou Juiz encarregado:

I - um (1) ou, no máximo, dois (2) magistrados;

II - um (1) Analista, Técnico ou Auxiliar Judiciário;

III - um (1) Oficial de Justiça.

§ 1º - No segundo grau de jurisdição:

I - dois (2) Desembargadores, um com jurisdição na área cível e outro com jurisdição na área criminal;

II - um (1) Analista, Técnico ou Auxiliar Judiciário;

III - um (1) Oficial de Justiça.

§ 2º - A Secretaria Judiciária ou, quando houver delegação, a Diretoria do Foro, desde que devidamente justificada na necessidade do serviço judiciário, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, poderá fazer a escalação de até mais três (3) servidores, além de um (1) motorista, se houver disponibilidade de pessoal.

§ 3º - As funções de secretário do plantão judiciário serão exercidas pelo Analista, Técnico ou Auxiliar Judiciário mais antigo, nessa ordem.

§ 4º - O magistrado poderá, a seu critério, ser assistido no plantão pelo seu secretário ou assessor.

§ 5º - O Juiz, diante de premente necessidade surgida no plantão, poderá nomear qualquer outro servidor para exercer as funções de secretário ou oficial de justiça ad hoc.

§ 6º - O motorista, por determinação da Secretaria Judiciária ou do magistrado plantonista, fará a condução dos servidores escalados para lugar seguro ou de fácil acesso aos transportes urbanos.

Art. 20 - Os magistrados e servidores serão excluídos da escala do plantão em razão de:

I - férias individuais;

II - licenças;

III - outros afastamentos, devidamente justificados e requeridos com antecedência de dez dias da publicação da escala.

§ 1º A exclusão da escala de plantão, na forma prevista no caput deste artigo, importará a escalação consecutiva do magistrado ou servidor após o afastamento, até ser atingida a equivalência de escalação em relação aos demais participantes.

NOTA: Parágrafo redenominado para § 1º pela Resolução nº401, de 06/05/2017 (DJE 08/06/2017) Redação anterior:

Parágrafo Único - A exclusão da escala de plantão, na forma prevista no caput deste artigo, importará a escalação consecutiva do magistrado ou servidor após o afastamento, até ser atingida a equivalência de escalação em relação aos demais participantes.

§ 2º Nos afastamentos previstos nos incisos deste artigo, a substituição dos Magistrados observará a Tabela de Substituição Automática, entre os Juízos que integram as sedes do plantão, de forma que o substituto automático ficará responsável pelos plantões do substituído, enquanto perdurar a substituição;

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº401, de 06/06/2017 (DJE 08/06/2017)

§ 3º Na ausência de substituto automático, o plantonista será aquele designado pelo Presidente do Tribunal.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº401, de 06/06/2017 (DJE 08/06/2017)

Capítulo V- Dos Postos Avançados do Plantão Judiciário

NOTA: Capítulo renomeado pela Resolução nº351, de 15/04/2013 (DJE 16/04/2013) Redação anterior: "Capítulo V -Do Posto Avançado do Plantão Judiciário da Comarca da Capital"

Art. 21- Poderá, o Presidente do Tribunal de Justiça, instituir, mediante designação, postos avançados do plantão judiciário:

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº351, de 15/04/2013 (DJE 16/04/2013) Redação anterior:"Art. 21 - Fica criado posto avançado do plantão judiciário junto ao Juizado Especial Criminal que for designado para funcionar durante espetáculos esportivos e afins, para conhecimento das medidas de caráter urgente, de natureza criminal, vinculadas aos atos praticados durante os eventos, abrangendo, inclusive, a apreciação dos fatos ocorridos no raio de cinco quilômetros do local em que se realiza a atividade.Parágrafo Único - Os serventuários designados para o Juizado Especial Criminal atuarão também junto ao posto avançado, fazendo jus à compensação prevista no artigo 36 desta Resolução.

I - Junto aos Juizados Especiais Criminais da Capital ou da Circunscrição, conforme o caso, para funcionar durante espetáculos esportivos e afins, para conhecimento das medidas de caráter urgente, de natureza criminal, vinculadas aos atos praticados durante os eventos, abrangendo, inclusive, a apreciação dos fatos ocorridos no raio de cinco quilômetros do local em que se realiza a atividade;

II - Junto aos Juizados Especiais, com competência cível, da Capital ou da circunscrição, para funcionar durante espetáculos esportivos e afins, para conhecimento das medidas de caráter urgente, de natureza cível, vinculadas aos atos praticados, relativos ao deslocamento de pessoas oriundas de outras localidades, por via aérea, para o estado de Pernambuco;

III - Junto aos Juízos da Infância e Juventude da Capital ou da Circunscrição, conforme o caso, para conhecer das medidas de caráter urgente referentes a: Autorizações de viagem; Acesso a eventos esportivos e afins; Atos infracionais.

§1º Os serventuários designados para os Juizados Especiais Cível e Criminal e para os juízos com competência na área de Infância e Juventude atuarão, também, junto ao posto avançado, fazendo jus à compensação prevista no artigo 22 desta Resolução.

§2º Nos eventos de grande porte, poderão ser recrutados servidores com lotações em órgãos distintos daqueles mencionados no parágrafo anterior, bem como voluntários previamente selecionados e cadastrados para a execução de planos de ação e projetos específicos.

Capítulo VI -Da Compensação do Plantão por Dia de Folga

Art. 22. Os magistrados e servidores designados para atuar em regime de plantão terão direito a compensar os dias na proporção de um dia de licença compensatória para cada dia de trabalho no plantão, observando-se o limite de 5 (cinco) licenças mensais e 15 (quinze) licenças anuais.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº372 de 30/09/2014 (DJE 01/10/2014) Redação anterior:"Art. 22 - Os servidores que trabalharem no plantão serão compensados por dia de folga, na proporção de oito horas de plantão por um dia de expediente forense.

§ 1º A definição do período de fruição da licença compensatória ficará sempre condicionada ao interesse do serviço judiciário e não poderá implicar adiamento de audiência, de sessão do Tribunal do Júri ou de sessão de julgamento.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº372 de 30/09/2014 (DJE 01/10/2014) Redação anterior:§ 1º - O requerimento de compensação do plantão por dia de folga será dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas para análise e anotação na ficha funcional, com antecedência de, pelo menos, dez dias do início do gozo, ficando o seu deferimento condicionado ao interesse do serviço judiciário e à anuência da chefia imediata.

§2º Os servidores dirigirão o requerimento de compensação de plantão à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruindo-o com a ata do plantão, a anuência da chefia imediata e certidão de que o gozo da licença não implicará adiamento de audiência, sessão do Tribunal do Júri ou sessão de julgamento.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº372 de 30/09/2014 (DJE 01/10/2014) Redação anterior:§ 2º - Os magistrados, por decorrência de trabalhar em plantão, não fazem jus à compensação por dia de folga, nem a qualquer tipo de gratificação.

§3º Os magistrados dirigirão o requerimento de compensação de plantão à Presidência do Tribunal, instruindo-o com a ata do plantão, o relatório circunstanciado de atuação não presencial, se for o caso, a anuência dos substitutos automáticos das unidades pelas quais responde e com certidão de que o gozo da licença não implicará adiamento de audiência, sessão do Tribunal do Júri ou sessão de julgamento.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº372 de 30/09/2014 (DJE 01/10/2014)

§4º Quando a atuação no plantão implicar locomoção do magistrado para comarca distinta da sua residência, o tribunal deverá fornecer os meios de transporte necessários ou o pagamento da ajuda de custo respectiva.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº372 de 30/09/2014 (DJE 01/10/2014)

§ 5º Os requerimentos de compensação de plantão serão encaminhados no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis e no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, antes do primeiro dia a ser compensado o plantão.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº401, de 06/06/2017 (DJE 08/06/2017)

Capítulo VII -Das Disposições Finais

Art. 23 - A Distribuição, o Protocolo e os demais serviços auxiliares do Foro Judicial funcionarão no mesmo horário dos órgãos jurisdicionais, inclusive nos dias de expediente diferenciado.

Parágrafo Único - As petições iniciais e demais peças processuais de ações que não se suspendem durante as férias e os feriados forenses deverão ser entregues e protocoladas na secretaria do plantão, as quais, no primeiro dia útil subsequente, deverão ser encaminhadas ao juízo competente.

Art. 24 - Os casos omissos e os que ensejarem dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TJPE nº 217, de 28 de maio de 2007.

Recife, 18 de agosto de 2009.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Presidente

(Resolução aprovada, à unanimidade de votos, na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 17/08/2009).